ILMO(A)A S)R.(A) RESPONSÁVEL PELO GABSEC DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMAS) DO ESTADO DO PARÁ.

# DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Auto de Infração n.º 22-05/2276539

Processo Administrativo n.º 2022/0000022710

**CELIVALDO DOS SANTOS ARAUJO**, brasileiro, união estável, instrutor, portador do CPF/MF nº 605.805.182-72, com Documento de Identidade de nº RG nº 3024284, residente e domiciliado à Travessa Agripina de Matos, nº 1851 Cep :68040-410, Bairro Caranazal, Santarém/PA. não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar sua

#### **RECURSO AMBIENTAL**

pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

#### 1.TEMPESTIVIDADE DA DEFESA PRÉVIA

Sob a luz ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de "contrariar" a infração a ele imputada, o mesmo, vem, cordialmente apresentar Defesa Prévia alegando todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta a ele.

Esta defesa está alicerçada na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente defesa é de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do oficio (anexo), conforme dispõe o art. 33 do Decreto nº 44.844 de 25 de Junho de 2008 deste modo tem com limite para apresentar sua defesa, 24/09/2024.

## 2.SÍNTISE DOS FATOS

Como visto, no auto de infração Nº 22-05/2276539, vinculado ao Auto de Fiscalização, ao Autuado foi imposta penalidade de multa, nos termos do art. 24, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso I e VI, Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 29 da Lei Federal 9.605 de 1998.

Foi aplicada a penalidade de multa simples, no valor de 5.000 UPF'S.

Desta forma, se faz necessária a presente defesa para readequação do quantum indenizatório.

Em sede de audiência de conciliação, foi feita a notificação da decisão que julgou procedente a notificação ambiental.

Ocorre que não houve registro de que sequer foi analisada a defesa ambiental apresentada, mantendo o valor totalmente injusto da multa.

#### 3.PRELIMINARMENTE

# 3.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

No caso em tela, observa-se que o Agente responsável, previu infração, além de prescrever sanções por meio do Auto de infração em comento, embasando em dispositivos regulamentar constituído por Decreto, desrespeitando o Princípio da reserva Legal consagrado pela Constituição de Federal Brasileira.

Ora, a Constituição Federal expressamente revogou normas que delegavam a competência normativa, nos termos do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), sendo certo que os órgão do poder Executivo possuem tão somente poder regulamentar, o qual consubstancia na prerrogativa conferida a Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação.

Trata-se, pois, de normal complementar a lei, de maneira em que a Admiração Pública não pode altera-la a pretexto de estar regulamentando-a, sob pena de incorrer em abuso de poder regulamentar e invasão da competência do Legislativo.

De fato, os atos administrativos que regulamentam as leis não podem criar direitos e obrigações, porque isso é vedado por meio de uns dos postulados fundamentais de nosso sistema jurídico: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Assim, sob este prisma, o presente Auto de Infração, consubstanciado em Decreto que tipifica condutas, viola o Princípio da Reserva Legal, protegido constitucionalmente, razão pela qual é **NULO** de pleno direito.

#### 4.DO MÉRITO

No caso em comento, resta imperioso conhecer a menor relevância material, ou seja, o ínfimo valor lesivo do ato praticado pelo Autuado.

Neste sentido aludindo-se ao princípio da Insignificância, ainda que no âmbito administrativo, Dr. Édis Milare, bem nos ensina que

"comportamentos enquadráveis no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, a visa de o bem jurídico sob tutela de não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração"

Ainda sobre essas considerações, Sérgio Ferraz e Abreu Dellari, ensinam:

Nos parece aplicável ao processo administrativo o princípio da insignificância. Com esse rótulo se tem dito admissível infirmar a tipicidade dos fatos. que por sua inexpressividade configuram "ações bagatela, de despedidas de relevância traduzidas em valores lesivos ínfimos. Em casos tais, esperam-se uma certa leniência do Estado-administrador Estado-juiz, dando descaracterizado o tipo infracional.

# 4.1 DAS PENALIDADES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA POR ESCRITO EM SUBSTITUIÇÃO A MULTA

A legislação pátria, sábia como é, especificamente no **Lei Estadual Ordinária Nº 9575/2022** destinado a regulamentação das normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, regulamenta sobre as penalidade e infrações praticadas pelos empreendedores, vejamos:

Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas isolada, alternativa ou cumulativamen - te, com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples; (...)

Consoante se verifica no auto de infração, dos três passeriformes que o autuado possuía cadastrados no seu plantel, apenas um não foi encontrado. Além disso, não há registro de nenhuma outra ilegalidade, penalidade ou sanção contra o mesmo.

Ocorre que este passeriforme ausente havia fugido de seu reservatório a 30 dias, porém não foi feito o registro no sistema SISPASS por falta de conhecimento do autuado.

Por este motivo, verdade seja, não há necessidade da aplicação da multa no valor de 5.000 UPF'S. Quando a próprio Policial Militar Ambiental, poderia aplicar uma advertência escrita, e fixar o prazo para toda regularização, para posteriormente caso não fosse cumprido todas as exigências, aplicar-lhe a devida multa.

Neste passo, ainda, podemos observar conforme consta no referido auto de infração, que não foi possível verificar, se o Autuado era reincidente ou não, sendo assim, não havendo motivos para de início ser aplicado pena de multa.

Conforme mencionado, não foi possível verificar a reincidência ou não do Autuado, motivo esse que, caso ainda for aplicada multa, essa deverá ser fixada no valor mínimo da respectiva faixa.

Ainda de acordo com a Lei Estadual Ordinária Nº 9575/2022, Vejamos:

Art. 9º Para imposição e gradação da sanção, será observado:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas con

- sequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. APLICABILIDADE DE CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES AO AUTUADO

#### 4.2 DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA:

O artigo 72 da Lei nº 9.605/98 dispõe que a multa deverá ser aplicada somente quando o agente, **advertido por irregularidade**, deixar de saná-las em prazo determinado.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6°:

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

No entanto, o notificado não foi previamente advertido pelos agentes do órgão ambiental. Assim, a aplicação da multa pelos agentes de fiscalização do órgão ambiental ofendeu o princípio da legalidade, porquanto sua aplicação se encontra condicionada a uma prévia e necessária advertência, o que não foi observado, como se verifica do Processo Administrativo.

Diante do exposto, a anulação da multa pelo Poder Judiciário mostra-se necessária, na medida em que toda e qualquer atividade administrativa deve estar autorizada por lei.

#### 4.3. DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE:

É sabido que a Administração Pública possui a faculdade de, junto à determinada situação do mundo fenomênico, escolher uma dentre as várias soluções juridicamente possíveis e admitidas pelo legislador.

Tal faculdade denomina-se Poder Discricionário, que se caracteriza pela possibilidade de a Administração fazer opções, ou seja, liberdade na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato que deseja expedir.

Sucede que o exercício dessa competência discricionária encontra limites na Constituição da Republica.

Estamos nos referindo ao princípio da razoabilidade, que veda a atuação desarrazoada dos órgãos do Poder Público. Assim, por se tratar de uma pauta de natureza axiológica decorrente dos ideais de justiça, prudência, justa medida, referido princípio tem sido habitualmente utilizado para aferir a legitimidade das restrições aos direitos dos administrados.

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade, segundo José dos Santos Carvalho Filho [1], "é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e este deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido".

Segundo os ensinamentos da doutrina alemã, a aplicação deste princípio exige a verificação do ato do Poder Público quanto aos seguintes aspectos:

- a) adequação, no sentido de o meio empregado ser compatível com o fim colimado;
- b) **necessidade**, vinculando os agentes públicos, no exercício de sua atuação, a empregar o meio menos gravoso para alcançar o interesse público, ou seja, a escolha deve ser aquela que cause o menor prejuízo possível aos administrados; e
- c) **proporcionalidade em sentido estrito**, que impõe o sobreposição das vantagens em relação às desvantagens da medida adotada.

Da análise do Processo Administrativo, conclui-se que a aplicação da multa pecuniária pelo agente público ao notificado não respeitou mencionados subprincípios, mostrando-se ilegal e desarrazoada, o que se extrai da subsunção dos fatos aos seguintes preceitos jurídicos:

Lei nº 9.605/98

Art. 6° - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

[...]

Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, **observado o disposto no art. 6**°:

*I - advertência;* 

II - multa simples; III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

- § 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.
- § 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos

regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

- § 3° A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
- I advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;
- II opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.
- § 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.
- § 5° A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.
- § 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.
- § 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e beneficios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Vê-se, para logo, que a legislação vincula o agente público a observar, quando da imposição e gradação das penalidades administrativas, a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e sua condição econômica.

No presente caso, ao revés, o agente administrativo não observou referidos limites jurídicos para a aplicação da multa administrativa.

Vinculando o agente administrativo a observar o princípio da razoabilidade, dispõe o Decreto nº 6.514/2008, art. 24, § 9º, *in verbis*:

§ 9° - A autoridade julgadora poderá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu pequeno porte, aplicar multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo a contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator.

Portanto, pode-se concluir que, tanto para a escolha da sanção (modalidade multa) quanto para o valor estipulado, o agente público não observou as três balizas normativas. Por outro lado, também se constata a ausência de razoabilidade entre a imposição da multa e a infração ambiental praticada pela parte autora, de forma a violar, em última análise, o princípio da legalidade. Esta é a razão pela qual a doutrina mais moderna faz a seguinte consideração [2]:

Desse modo, quando alguns estudiosos indicam que a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas, parecer-nos que a falta da referida congruência viola, na verdade, o princípio da legalidade, porque, no caso, ou há vício nas razões impulsionadoras da vontade, ou o vício estará no objeto desta. A falta de razoabilidade, na hipótese, é puro reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta.

Com esses elementos, desejamos frisar que o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. Se atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Significa dizer, por fim, que não pode existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

Acertada, pois, a noção de que o princípio da razoabilidade se fundamenta nos princípios da legalidade e da finalidade, como realça Celso Antônio Bandeira de Mello (...). (Grifo nosso).

Ocorre que a multa aqui aplicada foi com um cárater punitivo muito forte e com um quantum elevado.

À luz do gizado, resta patente que a multa administrativa imposta pelo agente administrativo ofendeu o princípio da razoabilidade e, em última instância, o próprio princípio da legalidade, pela não observância dos preceitos normativos radicados nos artigos 6° e 72 da Lei nº 9.605/98 e no §§ 4° e 9° do artigo 24 do Decreto nº 6.514/2008, ao efeito de legitimar a sua anulação pelo Poder Judiciário.

Subsidiariamente, caso não acatado o pedido de cancelamento da multa, que seja revertida apenas em prestação de serviços voluntários neste órgão (SEMAS), devido a todos os bons serviços que o notificado sempre apresentou e pela sua atuação de conscientização de criadores em todo o Estado do Pará de forma a prestar auxílio com a troca de informações e experiencias.

Salienta-se que o autuado reconhece que deveria ter informado a fuga do passeriforme no SISPASS, e não se questiona isso no processo, entretanto, requer-se uma adequação do valor da multa. Assim, a multa de 5.000 UPF'S afigura-se desproporcional, assumindo caráter verdadeiramente confiscatório.

Observa-se que nossos Tribunais vêm afastando a imposição de multas desproporcionais aplicadas pelo IBAMA:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBAMA.  $N\! ilde{A}O$ *ADVERTÊNCIA* APLICADA. MULTA. **VALOR** EXCESSIVO EMRELAÇÃO À SITUACÃO EXECUTADA. DISPENSA DA MULTA. 1. Não foi aplicada a pena de advertência, uma vez que os fiscais do IBAMA, ao observarem que as duas iguanas que a autora portava não obtinham licença do órgão ambiental, aplicaram multa, sem, contudo, abrir oportunidade para a mesma sanar a irregularidade. 2. A multa no valor de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais) imposta a quem é professora estadual e tem renda mensal de R\$ 727,00 (setecentos e vinte e sete reais), aparenta manifesta desproporção, infligindo sanção

que destoa da realidade do apenado. 3. A multa deve ser dispensada, tanto mais quando a própria Lei nº 9.605/98 prevê a aplicação de penas alternativas mais adequadas ao caso, a teor do contido no § 4º do art. 72, ou ainda, se considerarmos a previsão contida no § 2º do art. 11 do Decreto 3.179/99, que dispõe que em caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção - na hipótese dos autos, tal fato não restou comprovado - a multa pode ser dispensada. 4. Apelação do IBAMA improvida. (AC 200938000294486, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 200.)

Ainda, caso não seja o entendimento e em consonância com o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98, a multa simples imposta ao cidadão, como no caso em tela, pode ser convertida em serviços de preservação do meio ambiente, *in verbis*:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6°. (...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Neste mesmo sentindo, a Lei Estadual Nº 9575/2022 em seu artigo 11 permite a conversão da pena de multa em pena de advertência, conforme vejamos:

Art. 11. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preser - vação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, excetua - das as multas decorrentes de infrações ambientais que tenham provocado mortes humanas.

#### 4.4.DA OCORRÊNCIA DE ERRO E DA BOA-FÉ:

Nobre julgador, mais uma vez destaca-se a ocorrência de erro na aplicação da multa.

A multa no valor de 5.000 UPF'S que convertidas para moeda real, gera o valor de R\$ 22.850,00 (vinte e dois mil reais, oitocentos e cinquenta reais), valor este totalmente extrapolado ao caso concreto.

É surreal pensar que uma multa ambiental simples custe 16x mais que um salário mínimo.

No caso em apreço, salvo melhor juízo, deve sobrepor-se a garantia individual de não ser submetido a uma decisão administrativa calcada em procedimento viciado. Imporlhe a sanção de pagar multa, no montante fixado, após o encerramento de processo é, por demais, arbitrário.

Ademais, em que pese o dever da Administração Pública de bem zelar pelo patrimônio público, função na qual se insere a preservação de um meio ambiente sadio,

temos que isso não justifica o uso do arbítrio pelo Estado. Isso porque, o que se pode verificar no presente caso é a tentativa apressada da Administração em ver cumprida sua função, de modo bastante questionável, a respeito da análise de todos os fatos.

Por conseguinte, é temerário imputar a um cidadão a autoria de uma conduta penalmente tipificada, sem a existência de culpa ou dolo do mesmo, haja vista que o notificado não cometeu nenhuma infração e muito menos tinha conhecimento de ilegalidade. Vale dizer: em se tratando do exercício do *jus puniendi* estatal, com a imposição de sanção sobre o particular, não há falar em presunção de autoria ou algo semelhante, mas sim na certeza absoluta acerca da identidade daquele a quem será imputada a sanção.

# 5. CONCILIAÇÃO AMBIENTAL

Nobre julgador, nos termos da Lei Estadual Nº 9575/2022, requer-se que seja designada audiência de conciliação para que seja ajustado uma melhor forma para cumprimento de reparo do dano ambiental.

#### 6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer:

- A) Que seja decretado a nulidade do auto de infração ora impugnado mediante o acolhimento da preliminar.
- B) Se, eventualmente, o que não se vislumbra, não for acolhido o pedido preliminar, requer alternativamente, que seja convertida a multa imposta ao Autuado em advertência por escrito, de acordo com a Lei Estadual Nº 9575/2022 e com o § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98, estipulando o devido prazo para o mesmo regularizar o tratamento de esgoto de sua propriedade.
- C) Caso vossa Senhoria, entenda em não converter a presente multa do auto de infração em advertência por escrito, requer seja reduzido o valor da multa administrativa, uma vez que o a multa de 5.000 UPF'S é totalmente arbitrária.
- D) Não sendo de Vosso entendimento a diminuição do valor da multa aplicado, requer-se a designação de audiência de conciliação ambiental.

Sobre tudo, contamos com o alto discernimento jurídico e o elevado senso de justiça que certamente norteiam as decisões de Vossa Senhoria.

Termos em que pede Deferimento.



# **INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: CELIVALDO DOS SANTOS ARAUJO**, brasileiro, união estável, instrutor, portador do CPF/MF nº 605.805.182-72, com Documento de Identidade de nº RG nº 3024284, residente e domiciliado à Travessa Agripina de Matos, nº 1851 Cep :68040-410, Bairro Caranazal, Santarém/PA.

**OUTORGADO: DR. GABRIEL MOTA DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PA 23473, inscrito no CPF sob o nº 011.915.452-88, ambos com endereço profissional na Rua dos Pariquis, nº 2083, sala 09, Batista Campos, CEP: 66035-220 Belém/PA, nesta cidade.

**DRA. YARA CORREA DIAS SILVA**, brasileira, inscrita na OAB/PA 37122, inscrita no CPF sob o nº 015.549.422-84, ambos com endereço profissional na Rua dos Pariquis, nº 2083, sala 09, Batista Campos, CEP: 66035-220 Belém/PA, nesta cidade.

## **PODERES GERAIS:**

Para em qualquer Juízo, Tribunal, órgão da Administração Pública como ITERTINS, IBAMA, NATURATINS, INCRA, IPHAN, CREA, SEMAS-PA, a fim de que possa tratar dos interesses que envolvem o outorgante, podendo para tanto, requerer, aceitar documento, prestar esclarecimentos nos projetos que forem apresentados, apresentar defesa em auto de infração ambiental, perante os órgãos citados., comum ou especial, independentemente da ordem de sucessão, amplos e gerais poderes para o foro, inclusive os de cláusula *ad e extra-juditia*, previstos no art. 38 do CPC e art. 5. ° do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, alegar todo o direito e defesa do outorgante, seja como autor, réu, ou interveniente, podendo qualquer dos aludidos procuradores, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar ao direito sobre o qual se fundarem as ações, arrolar testemunhas, receber, dar quitação, inclusive levantar valores depositados em nome do outorgante em processos que tramitem junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e ou Justiça Federal, desistir, firmar compromisso, impugnar embargos opostos à execução por devedores ou terceiros, reconvir, assinando os respectivos autos, levantar exceções, levantar depósitos, adotar as providências legais cabíveis e necessárias, em processos judiciais, podendo recorrer, transigir, renunciar, receber, dar quitação, desistir, substabelecer a presente no todo or carro, transigir, renunciar, receber, dar quitação, desistir, substabelecer a presente no todo or carro.

em parte, que tudo será dado como bom, firme e valioso, enfim, praticar todos os atos neces

para o fiel desempenho do presente mandato



Belém, 28 de agosto de 2024.

Celinaldo dos santos avango

CELIVALDO DOS SANTOS ARAUJO

CONSULTE O SELO - HTTPS://APPS.TJPA.JUS.BR/SELO-PORTAL







#### 

## **RECURSO AMBIENTAL**

3 mensagens

diascarvalho advocacia <escritorio.diascarvalho@gmail.com>  9 de dezembro de 2024 às 16:27

Prezados!

Segue em anexo RECURSO AMBIENTAL para que seja anexado ao processo.

Número do Processo: 2022/0000022710

Interessado: CELIVALDO DOS SANTOS ARAUJO

Gabriel Mota de Carvalho



#### 2 anexos



**RECURSO AMBIENTAL.pdf** 



protocolo@semas.pa.gov.br protocolo@semas.pa.gov.br> Responder a: protocolo@semas.pa.gov.br Para: diascarvalho advocacia <escritorio.diascarvalho@gmail.com> 10 de dezembro de 2024 às 15:42

Prezado,

Para dar prosseguimento a sua solicitação sua defesa precisa estar assinada. Aguardamos manifestação.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

At.te,

Gerência de Protocolo e Atendimento - GEPAT Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA (091) 3284-9232 / 9178



**diascarvalho advocacia** <escritorio.diascarvalho@gmail.com> Para: protocolo@semas.pa.gov.br

16 de dezembro de 2024 às 18:30

#### Prezados!

#### Segue o documento assinado.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



